



Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 241/91

Súmula - INSTETUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º) - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - no âmbito Municipal.

Art. 2º) - Sem prejuízo das funções de Poder Legislativo, são da competência do CMS:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para a elaboração para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o Setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

REVOGADA

12/12/2008

LEI 030/2008

[Assinatura]

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

- IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - Elaborar o seu regimento Interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º) - O CMS - terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) representante da Secretaria da Saúde;
- b) representante do Departamento de Fazenda;
- c) representante do Departamento de Educação;
- d) representante do Dep. de Serviços Públicos;
- e) representante do Hospital Municipal

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS:

- a) representante do SUS; x

Parag. 1º b) representante dos prestadores de Serviços privados contratados pelo SUS;

III - DOS TRABALHADORES DO SUS:

- a) representantes das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE

- a) Representante das Escolas no Município.

V - DOS USUÁRIOS:

- 1 Rep. Red. Hosp. do Município* a) representante das entidades ou associados comunitários;
- b) representante do Sindicato Patronal
- c) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- (12)* d) representante das Associações de portadores de deficiência e Patologias, APAE

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada



Parágrafo 3º - A Representação dos Trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O Número de representantes ~~de que~~

Art. 4º) - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da Autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de Órgãos Estadual ou Federal.

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social do Município é membro nato do CMS e será o seu presidente.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social Municipal, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º) - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício de Função de Conselheiro, não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do Conselho Municipal da Saúde e Assistência Social, serão substituído caso falem, sem motivo justificado, a 03 reuniões consecutivas ou a 06 reuniões intercaladas no período de um ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º) - O CMS terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O Órgão de deliberação máxima é o Plenário





Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
 - III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;
 - IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
 - V - O Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, adrefeendum, do Plenário;
 - VI - As decisões do CMS serão consubstanciada em resoluções.
- Art. 7º) - O Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.
- Art. 8º) - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
 - II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
 - III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.
- Art. 9º) - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.
- Art. 10) - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.



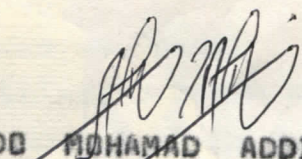
Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11) - O CMS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim Alegre, 18 de setembro de 1991


ABDO MOHAMAD ADDI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO